



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/02/05
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001914/2002-55
Recurso nº : 123.992
Acórdão nº : 202-16.295

Recorrente : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
AUTO DE INFRAÇÃO PREJUDICADO.**

A eleição do contribuinte pela via judicial onde se discute matéria contida no auto de infração posterior ao processo judicial prejudica o lançamento efetuado pela Autoridade competente, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.

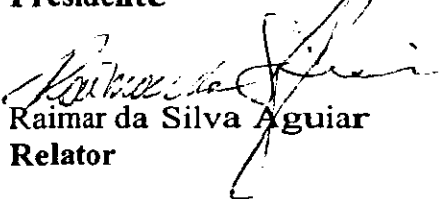
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

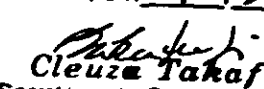
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005


Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2002

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001914/2002-55
Recurso nº : 123.992
Acórdão nº : 202-16.295

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 65/68), que a seguir transcrevo:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – PIS/1997 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, exercício financeiro de 1997, à fl. 05, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 60.916,14, pelas razões constantes às fls. 06 a 08.

Cientificada, a autuada protocolou a impugnação de fls. 01/03, na qual discorre sobre as seguintes alegações:

I - DOS FATOS

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado; legalmente constituída que no exercício de suas atividades é fiel cumpridora de suas obrigações tributárias.

No entanto, foi surpreendida em 22/03/2002, quando recebeu a notificação do auto de infração em epígrafe, relativo ao PIS dos meses de abril/1997 (R\$ 2.337,85), maio/1997 (R\$ 6.121,09) e Junho de 1997 (R\$ 14.100,36), no total de R\$ 60.916,14 (principal, multa e juros) decorrente de auditoria procedida na DCTF do 2º trimestre de 1997, onde foi verificada a ocorrência: processo judicial não comprovado, cujo número informado foi 97.26862-5.

A Impugnante demonstrará a seguir a improcedência do lançamento.

II - DO DIREITO

Inicialmente entendemos importante informar que o processo informado na DCTF (97.26862-5), corresponde a remuneração dada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília (1997.01.00.026862-5) ao processo originário da Seção judiciária de Goiás nº 96.00.08513-7, relativo a matéria: "COMPENSAR FINSOCIAL, PIS C/ COFINS E PIS/L. 8383/92", que se encontra em tramitação no tribunal, conforme atesta extratos anexo.

Igualmente importante informar que a Impugnante é detentora de decisão judicial, transitada em julgado, reconhecedora de seu direito a créditos que suportara quando do pagamento do PIS, nos moldes dos DL's nºs 2.445/88 e 2.449/88, número 95.0002680-5.

Assim tendo a Impugnante o crédito acima noticiado utilizou-o, para quitar vários débitos relativos a COFINS e PIS, dentre estes os objeto do presente lançamento, formalizado junto a Delegacia da Receita Federal em Goiânia, o processo administrativo nº 10120.004669/97-19, visando homologar a compensação efetuada, nos termos da legislação em vigor.

Quando da análise do processo acima, surpreendendo a Impugnante, a Delegacia da Receita Federal de Goiânia, pelo Despacho Decisório DRF/GO/Sasit nº 82/2001-mag, indeferiu o pleito reconstitutivo, sob a alegação de que ocorrera a decadência e, conseqüentemente não homologou a compensação.

Verifica-se, textualmente, na parte final do despacho decisório referenciado, que os valores, objeto do presente lançamento, constam no processo administrativo nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/1/01 12005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.001914/2002-55
Recurso nº : 123.992
Acórdão nº : 202-16.295

10120.004669/97-19, quando afirmam: "b.2) INCLUIR os débitos pertinentes ao PIS relativos ao período de JANEIRO a JUNHO DE 1997, conforme planilha de fls. 21".

Comprovando o acima alegado acompanha a presente peça cópia do despacho decisório e extrato do processo, sistema PROFISC, fornecido pela DRF/Goiânia.

Evidentemente a Impugnante não poderia concordar com a decisão exarada.

Assim, visando a reforma integral da equivocada Decisão, protocolizou em 05 de abril de 2001, tempestivamente, o recurso pertinente denominado manifesto de inconformidade, o qual ainda não foi apreciado, estando o processo em tramitação, conforme atesta cópia do recurso e do extrato do sistema COMPROT anexos.

Portanto, estando o crédito tributário, objeto do presente auto de infração, sendo cobrado no processo nº 10120.004669/97-19, parece lógico e cristalino a improcedência do lançamento, vez que permanecendo a cobrança em duplicidade haverá afronta ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa do Estado, o que é condenado pelo sistema jurídico pátrio.

Dessa forma, a Impugnante demonstrou a inoccorrência da infração que lhe é imputada.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Impugnante requer seja recebida a impugnação, por tempestiva e, julgado improcedente o lançamento, cancelando o auto, de infração nº 0000974, em sua totalidade (principal e acessórios), relativo ao PIS, tendo em vista que o crédito tributário ora lançado, já está sendo cobrado no processo nº 10120.004669/97-19.

Anexei ao processo os documentos, fls. 61 a 64.

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 05.642, de 17 de abril de 2003 (fl. 65/68), indefere o pleito da Requerente na ementa que abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: CTF – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS E/OU CONTRIBUIÇÕES - Constatada a compensação indevida de tributos/contribuições pela interessada, há que se manter a exigência fiscal.

Lançamento Procedente.

Em 26 de Maio de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 72).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, a Recorrente apresentou, em 10 de junho de 2003, fls. 73/82, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, requerendo a improcedência do lançamento e, caso este seja mantido, seja cancelada a cobrança da multa e dos juros.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/1/01/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.001914/2002-55
Recurso nº : 123.992
Acórdão nº : 202-16.295

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim, ser apreciado.

Preliminarmente, verifica-se que, de acordo com os documentos de fls. 122 a 132, existe outro processo administrativo no qual, o objeto em discussão no Auto de Infração, integra o Pedido de Compensação formulado pela Contribuinte no processo de nº 10120.004669/97-19. E este, por sua vez, encontra-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência de uma decisão judicial referente ao **Mandado de Segurança Individual** constituído no processo nº 2001.35.00.008247-5, conforme documentação apresentada pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO.

Em havendo submissão da matéria objeto dos autos ao Poder Judiciário, dá-se a renúncia à discussão na fase administrativa. Primeiramente cabe esclarecer que, muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento administrativo, na essência, com o devido respeito aos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, isso porque, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos. Daí, se irrelevante a espécie de medida judicial proposta, bem como o tempo em que foi proposta, podendo ser qualquer uma, inclusive mandado de segurança preventivo. Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior que tem aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente inseriu o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer do direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza) de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima,



Processo nº : 10120.001914/2002-55
Recurso nº : 123.992
Acórdão nº : 202-16.295

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), "*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice*".

Por essas razões é que o lançamento efetuado referente ao período de abril a junho de 1997, objeto de ação judicial e de outro processo administrativo, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa; além do mais, a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não-jurisdicional.

NA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA

A Interessada impetrou Mandado de Segurança, sob o nº 2001.35.00.008247-5, em 18.05.2001. O indigitado processo judicial encontra-se ainda em curso. No despacho do MM. Juiz da 3ª Vara Federal, Seção Judiciária de Goiás, às fls. 122 e 124, item "a", tem-se a seguinte informação: "*a integralidade dos débitos constantes do processo nº 10120.004669/97-19, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, conforme atesta a decisão proferida no processo judicial (...)*".

NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

O lançamento constante desse processo abrange o PIS dos períodos de apuração referentes aos meses de abril a junho de 1997.

Por outro lado, o objeto lançado integra outro processo administrativo de nº 10120.004669/97-19, que tem como pedido a Compensação referente ao período constante do Auto de Infração lavrado em 18.02.2002 (fl. 05).

E tanto a Contribuinte, em seu recurso voluntário (fls. 73/82), quanto a DRF de Goiânia - GO, em seu ofício nº 0678/2004/GAB/DRF/GOI (fl. 122), admitem e afirmam o que foi dito acima.

Portanto, em vista do exposto, conclui-se que o já referido processo judicial tem por objeto a mesma matéria tratada neste processo administrativo. Assim, as consequências para o processo administrativo são inevitáveis, perdendo sentido a discussão no âmbito administrativo quando a lide já se encontra no Poder Judiciário, porquanto os julgados emanados por aquele Poder sempre prevalecem sobre as decisões administrativas.

Em face do exposto dou provimento ao recurso, **decidido pelo cancelamento dos referidos débitos** apresentados no auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR